

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à:

CCJ CEOF CAS CDC
 CSEG CAF CES CDDHCEDP
 CDESOTMAT

LIDO

Em 09 / 12 / 09

Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 354 /09 -GAG

Em 10/12/09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Brasília, 26 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa a anexa Minuta de Projeto de Lei que, nos termos do artigo 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tem por objetivo alterar o art. 16 da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010.

É imprescindível a alteração do dispositivo constantes do art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativa ao exercício de 2009, em função de haver distorções normativas verificadas quando da análise do art. 150, § 11, da Lei Orgânica do Distrito Federal, suscitando irregularidade na composição dos recursos próprios das Unidades Orçamentárias.

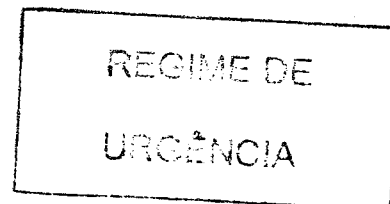
Maiores esclarecimentos e justificativas para a alteração proposta estão sendo apresentados na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que acompanha esta Mensagem.

Assim, chamo a atenção de Vossa Excelência para que a aprovação do presente Projeto de Lei, ocorra em regime de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, haja vista estarmos sob diligência do Tribunal de Contas do Distrito quanto a composição dos recursos próprios em desacordo com o art. 16 da LDO 2009 e em face do curto prazo, em vista das proximidades do termino do exercício de 2009.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida a presente iniciativa, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



À Sua Excelência o Senhor
Deputado **LEONARDO PRUDENTE**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1495/09
Folha Nº 01 R TA

ASSESSORIA DE PLANO FORT-NOV-2009 1512

PROJETO DE LEI Nº DE DE **PL 1495/2009**
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Da nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício 2009.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e encargos sociais; amortizações, juros e demais encargos da dívida; contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários; respeitadas as peculiaridades de cada um, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008.”

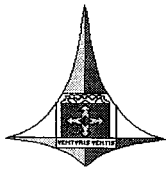
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1495/09

Folha Nº 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



E.M.
Nº 057 /09-GAB/SEPLAG

Brasília, 25 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa Minuta de Projeto de Lei que, nos termos do artigo 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tem por objetivo alterar a redação do art. 16 da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009.

É imprescindível a alteração do dispositivo constante do art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativa ao exercício de 2009, em função de haver distorções normativas verificadas comparativamente com o que dispõe o art. 150, § 11, da Lei Orgânica do Distrito Federal, suscitando irregularidade na composição dos recursos próprios das Unidades Orçamentárias.

A flexibilidade constante do art. 150, § 11, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não foi considerada, também, no art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando assim estabelece:

Art. 16. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente poderão ser programadas para novos investimentos e inversões financeiras depois de integralmente atendidas suas necessidades, relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e a destinação de contrapartida de operações de crédito, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 150, § 11 reza:

“Art. 150

“§ 11. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como as das empresas públicas e sociedades de economia mista, serão programadas para atender preferencialmente gastos com pessoal e encargos sociais; amortizações, juros e demais encargos da dívida; contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários; respeitadas as peculiaridades de cada um.”

À sua Excelência o Senhor
JOSE ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal
NESTA

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1495 / 09

Folha Nº 03 RITA

Nota-se que a inteligência da Lei Orgânica se deu no sentido de as Unidades Orçamentárias proverem-se, de alguma maneira, de recursos próprios para atendimento, preferencialmente, de despesas operacionais, necessárias ao seu funcionamento e desenvolvimento de suas atividades-fim, desonerando o Tesouro, no caso das Entidades dependentes.

Ocorre, entretanto, que nem todos os recursos próprios gerados pelas Unidades detentoras de tal prerrogativa são suficientes para o atendimento de suas demandas operacionais, fazendo-se, desta forma, que, de fato, o Tesouro do Distrito Federal priorize sua alocação, necessariamente, nessa ordem, restando, por exemplo, às Instituições aportarem seus recursos em despesas de manutenção e, também, de capital, vez que a escassez de recursos tributários é evidente.

Portanto, o dispositivo de que trata o art. 16 da Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008, tal como está em vigor não guarda consonância com o que preceitua o comando balizador, constante da Lei Orgânica do Distrito Federal, e, também, deixa o governo vulnerável a lides, quando estabelece que os recursos próprios somente poderão ser utilizados em despesas de capital, quando integralmente atendidas as despesas operacionais da Entidade.

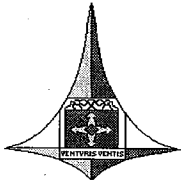
É imprescindível considerar, nesse sentido, que, em face de a definição dos tetos orçamentários para despesas de capital, normalmente, se estende até o final de agosto, às Unidades se utilizam do prazo para lançamentos de suas propostas no sistema SIGGO para antecipar as suas programações orçamentárias, que dependem, complementarmente, de recursos do Tesouro. Dessa forma, é evidente e intempestivo o rigor estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual faz-se necessária a adequação do dispositivo em comento.

Assim, chamo a atenção de Vossa Excelência para que seja solicitada à Câmara Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei com o regime de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, haja vista estarmos sob diligência do Tribunal de Contas do Distrito quanto a composição dos recursos próprios em desacordo com o art. 16 da LDO 2009.

Respeitosamente,



RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GABINETE



OFÍCIO

Nº 905 /2009-GAB/SEPLAG

Brasília, 25 de novembro de 2009.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1495/09
Folha Nº 05 RITA

URGENTE

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar gestões desse Gabinete Civil junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a finalidade de apresentar proposta e dar **celeridade** a alteração do art. 16 da Lei nº 4.179, de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, haja vista o término de o exercício estar próximo e precisarmos desse ajuste para fundamentar os atos praticados em relação ao orçamento de 2009, no que se refere à utilização de recursos próprios das unidades para despesas de capital.

A alteração do dispositivo da LDO 2009 justifica-se em face de inobservância do que preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal, quando estabelece, no art. 150, § 11, que a utilização das receitas próprias das Unidades Orçamentárias, **serão programadas preferencialmente** para atender despesas de pessoal, custeio da máquina pública, amortização, juros e encargos da dívida.

Já o art. 16 da LDO 2009, no entanto, não permite sua utilização em despesas de capital, dispondo, inclusive, que somente poderá fazê-lo após, integralmente, atendidas as despesas de manutenção das unidades, conforme se verificar:

“Art. 16. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente poderão ser programadas para novos investimentos e inversões financeiras depois de integralmente atendidas suas necessidades, relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e a destinação de contrapartida de operações de crédito, observado o disposto no art. 5º desta Lei.”

Ao Senhor
JOSÉ GERALDO MACIEL
Secretário Chefe da Casa Civil do Governo do Distrito Federal
NESTA

Ressalte-se que no processo de elaboração da Proposta Orçamentária para 2009, as Unidades Orçamentárias, para garantir o lançamento de suas programações de investimentos e inversões financeiras, além das despesas de manutenção, se utilizaram de suas receitas próprias tal.

Assim, o dispositivo da LDO, tal como está em vigor não guarda consonância com o que preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal, fazendo com que os procedimentos de alocação dos recursos estejam irregulares, deixando, desta forma, o governo vulnerável a diligências, auditorias e outras fiscalizações, que podem vir a prejudicar as contas públicas.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, em análise ao Projeto de Lei Orçamentária de 2009, constatou tal impropriedade, determinando a esta Secretaria que adotasse providências para a regularização da composição dos recursos financiados com receitas próprias das Unidades.

Nesse sentido, providenciamos o contingenciamento de todas as programações relativas a despesas de capital, custeadas com receitas diretamente arrecadadas, para posterior alteração orçamentária, por troca de fonte de recursos.

Posto isso, é imperativo o empenho pessoal de Vossa Excelência no envio da anexa proposta de alteração do dispositivo da LDO 2009, para que seja apreciada e aprovada ainda neste exercício, afim de não impactar na prestação das contas do Governo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2009.

Atenciosamente,



RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1495/09

Folha Nº 06 RITA